



V- 742 - PANORAMA DA REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BRASIL

Patrícia Valéria Vaz Areal ⁽¹⁾

Engenheira Civil. Mestra em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos. Mestra em Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas. Especialista em Saneamento e Saúde Ambiental. Especialista em Saúde Coletiva. Coordenadora-Geral do Marco Legal do Saneamento no Ministério das Cidades.

Ana Elisa Martinelli Finazzi

Engenheira Ambiental. Especialista em Engenharia Sanitária e Gestão Ambiental. Mestra em Recursos Hídricos. Assessora Técnica na Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento no Ministério das Cidades.

Caroline Alvarenga Pertussatti

Engenheira Ambiental. Mestra em Tecnologia Ambiental e Recursos Hídricos. Analista de Infraestrutura. Chefe de Projeto no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Daniel Mescoito Gomes

Engenheiro Sanitarista. Mestre em Engenharia Civil. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Hidráulica e Saneamento. Chefe de Serviço na Coordenação do Marco Legal do Saneamento no Ministério das Cidades.

Helena Christina de Araújo Galvão

Arquiteta e Urbanista. Especialista em Reabilitação Sustentável Arquitetônica e Urbanística, Saúde Ambiental e Saneamento e Mestranda em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos. Assessora Técnica Especializada na Coordenação do Marco Legal do Saneamento no Ministério das Cidades.

Endereço⁽¹⁾: Setor de Autarquias Sul (SAUS) – Quadra -4 - Bloco N - Brasília - DF - CEP: 70070-040 - Brasil - Tel: (61) 3314 - 6228 - e-mail: cgml.snsa@cidades.gov.br, patricia.areal@cidades.gov.br

RESUMO

A atualização do marco legal do saneamento teve por objetivo uniformizar o ambiente regulatório nacional, adicionar segurança jurídica aos contratos para prestação dos serviços e atrair investimentos privados para o setor como novas alternativas de financiamento com vistas a criar condições e mecanismos para universalização dos serviços de saneamento no país. Assim, em 15 de julho de 2020, a Lei nº 14.026 foi aprovada, introduzindo alterações significativas no setor de saneamento. Essas mudanças incluíram a prestação regionalizada dos serviços, normas de referência para regulação, estabelecimento de metas de eficiência e qualidade, além da necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira para prestação e cumprimento das metas de universalização até 2033. Dado que a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico é uma das principais mudanças implementadas, proporcionando uma nova perspectiva à prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico ao atribuir competências relevantes aos Estados da Federação para regulamentarem o tema em seus territórios, este artigo conduziu um diagnóstico dessas estruturas, embasado em estudos setoriais e nas legislações estaduais, buscou identificar as nuances da regionalização e a sua implementação. Assim, o estudo constatou que, até junho de 2024, ao considerar os 26 Estados da Federação, 23 estados publicaram leis definindo a prestação regionalizada, restando apenas três Estados sem legislação específica, os quais são: Amapá, que concedeu integralmente os municípios do estado em um bloco único de prestação regionalizada; Rio de Janeiro, concedeu parte dos municípios em 4 blocos; e Minas Gerais, que possui somente um Bloco de Referência na região do Vale do Jequitinhonha, estando os demais municípios aguardando a aprovação de um Projeto de Lei. Constatou-se que o arranjo mais adotado, foi o das microrregiões de saneamento, sendo criadas no país 48 microrregiões, 13 regiões metropolitanas, 18 unidades regionais de saneamento básico, 1 Bloco de Referência e 5 blocos de concessão.

PALAVRAS-CHAVE: Regionalização, prestação regionalizada dos serviços, marco legal do saneamento, saneamento básico e universalização do acesso.



INTRODUÇÃO

Enfrentar o desafio de ampliar a cobertura dos serviços de saneamento básico e aprimorar a qualidade de vida no Brasil é uma tarefa desafiadora. Diante da escassez de recursos públicos e da crescente demanda da população por serviços de saneamento, a revisão do marco legal do saneamento básico (MLSB) tornou-se uma prioridade na agenda governamental.

Assim, a Lei nº 11.445, de 2007, foi atualizada pela Lei nº 14.026, em 2020, e trouxe novas diretrizes e desafios que precisam ser incorporados pelos municípios, como titulares dos serviços, e pelos delegatários ou concessionários, quando o serviço é executado por terceiros, os quais destacam-se: definição de metas para universalização dos serviços (atendimento de 99% da população brasileira com abastecimento de água potável e 90% com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033); busca pela eficiência e eficácia da prestação dos serviços; exigência de processo concorrencial para a delegação dos serviços, estimulando a expansão dos investimentos; maior segurança jurídica para processos de desestatização de companhias estatais; estímulo à prestação regionalizada dos serviços; obrigatoriedade da cobrança dos serviços; prazos escalonados para encerramento dos licões conforme porte populacional; e uniformização da regulação do setor, a partir das atribuições dadas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) no estabelecimento de normas de referências.

O ponto central destas novas diretrizes consiste no incentivo à prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico e no estabelecimento da cobrança pela prestação dos serviços, o que favorece ganhos de escala para a modelagem econômico-financeira, recursos e o estabelecimento de subsídios cruzados entre aqueles que possuem maior capacidade de pagamento em auxílio dos que não possuem. Desse modo, a possibilidade de universalização dos serviços de saneamento aumenta, principalmente nos municípios que não possuem capacidade individual para o alcance das metas, seja nos prazos estabelecidos pelo marco legal do saneamento ou em qualquer outro tempo.

OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivo analisar o avanço na definição da prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelos estados brasileiros após a promulgação das recentes alterações do marco legal. Como objetivos específicos, espera-se:

- refletir sobre as novas diretrizes trazidas pela alteração do marco legal do saneamento em 2020;
- avaliar se estão e como vem sendo propostas as regionalizações nos estados, os modelos adotados e os desdobramentos para a implementação das leis; e
- elencar desafios para a atuação das instâncias de governança exigidas como parte da estruturação da prestação regionalizada.

MATERIAIS E MÉTODOS

A partir de informações constantes no Painel de Regionalização dos Serviços de Saneamento Básico no Brasil do Ministério das Cidades (MCidades, 2024), disponível em: <http://appsniis.mdr.gov.br/regionalizacao/web/site>, foi realizado um levantamento das legislações estaduais publicadas para a prestação dos serviços de saneamento, bem como seus decretos regulamentadores.

Por meio dessa plataforma, é possível identificar diversas legislações estaduais pertinentes ao estudo e, para confirmar as informações encontradas no painel, foi realizado, ainda, um levantamento das legislações estaduais publicadas para a prestação dos serviços de saneamento, bem como decretos regulamentadores, a partir de fontes secundárias, como sites das assembleias legislativas e dos governos estaduais, além da análise dos Diários Oficiais dos Estados, de modo a verificar se os dados disponíveis no Painel seguem atualizados.



Após o levantamento das informações, o processo metodológico avançou para a análise das informações disponíveis, focando em obter detalhes específicos de cada estado, como a modalidade de prestação regionalizada definida, número de blocos, instituição da entidade de governança. Buscou-se também discorrer sobre as diferentes abordagens adotadas pelos estados brasileiros, destacando as particularidades de cada jurisdição. Por fim, avaliou-se o cumprimento do marco legal do saneamento em cada estado e, para as considerações finais, abordou-se as expectativas e dificuldades da implementação do marco legal do saneamento no que se refere à prestação regionalizada.

RESULTADOS

A Lei nº 14.026, de 2020, incluiu a prestação regionalizada dos serviços como princípio fundamental no MLSB, e define-a como “modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território alcance mais de um município”.

A prestação regionalizada, segundo MLSB, pode ser realizada de acordo com as seguintes modalidades: a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; b) unidade regional de saneamento básico; c) bloco de referência; d) região de desenvolvimento integrado (Ride), assim como detalhado no Decreto Federal nº 11.599, de 2023, que regulamenta o tema.

Ainda, são equiparados à prestação regionalizada os convênios de cooperação e os consórcios públicos intermunicipais de saneamento básico, sob determinadas condições, conforme §6º do art. 6º do Decreto Federal nº 11.599, de 2023.

Nas duas primeiras modalidades, cabe ao Estado instituir o agrupamento de Municípios; na terceira modalidade, tal atribuição é da União, mas que somente deve ser exercida em caso de inércia estadual.

O Decreto nº 11.599/2023 trouxe uma importante adição ao incluir expressamente as Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE), que são unidades semelhantes às regiões metropolitanas e são também estabelecidas por meio de lei complementar federal. No entanto, a prestação dos serviços de saneamento básico nessas áreas está condicionada à aprovação dos municípios que compõem a RIDE, conforme § 5º, art. 3º da Lei nº 11.445/2007.

Em suma, as distinções entre as modalidades de prestação regionalizada podem ser sintetizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Modalidades de prestação regionalizada de saneamento básico.

Atributos de diferenciação entre as diferentes modalidades	Região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião	Unidade regional de saneamento básico	Bloco de referência	Região Integrada de Desenvolvimento
Ato de instituição	Lei Complementar Estadual	Lei Ordinária Estadual	Resoluções do Comitê Interministerial de Saneamento Básico – Cisb	Lei Complementar Federal
Municípios limítrofes	Sim	Não	Não	Sim
Adesão	Compulsória Prevê interesse comum quando há compartilhamento de infraestrutura	Voluntária Formalização de cooperação ou de consórcio público	Voluntária Formalização de cooperação ou de consórcio público	Voluntária Formalização de cooperação ou de consórcio público



Inicialmente os estados e os municípios tiveram até o prazo de 15/07/2021 para se organizarem quanto à formação de blocos ou criação de unidades regionais, segundo o art. 15 da Lei nº 14.026/2020 e regulamentado no § 7º do art. 2º do Decreto nº 10.588/2020.

Atualmente, excluindo o Distrito Federal, em todos os demais estados já foram estabelecidos algum normativo referente à regionalização, conforme mostra a Figura 1.

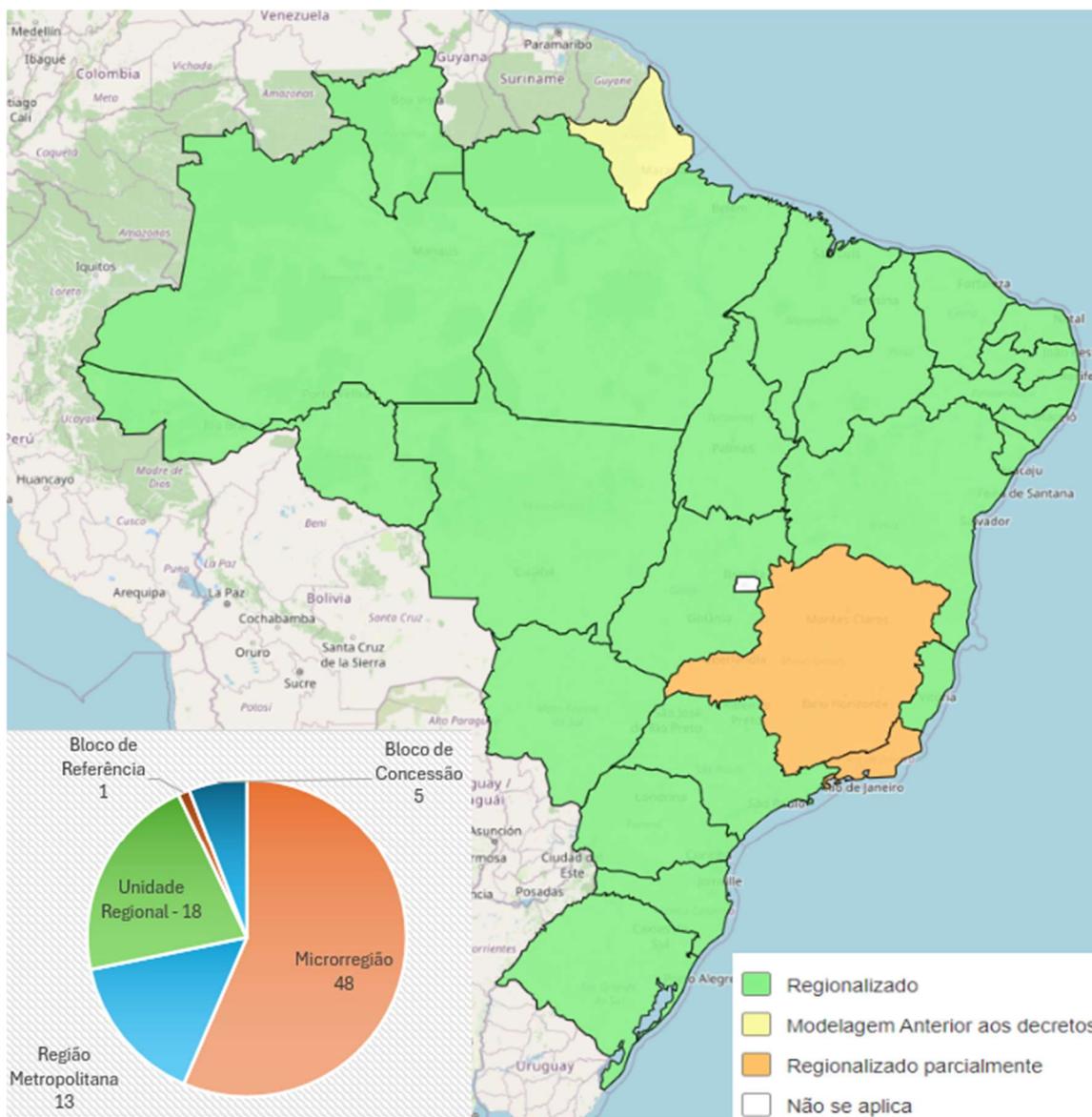


Figura 1: Mapa Regionalização de Serviços de Água e Esgoto no Brasil. Fonte: MCidades,2024.

A Figura 1 apresenta a situação da regionalização, e os respectivos normativos regulamentadores, modelo de regionalização, componentes, municípios participantes e quantidade de microrregião/unidade regional/bloco de referência, podem ser explorados por estados através do Painel de Regionalização, que pode ser acessado por meio do site eletrônico <http://appsnis.mdr.gov.br/regionalizacao/web/>.



De acordo com a Figura 1, considerando os 26 Estados da Federação, 23 estados publicaram leis definindo a prestação regionalizada, restando apenas três estados sem legislação específica, os quais são: Amapá, que concedeu integralmente os municípios do Estado em um bloco único de prestação regionalizada; Rio de Janeiro, concedeu parte dos municípios em 4 blocos; e Minas Gerais, que possui somente um Bloco de Referência na região do Vale do Jequitinhonha, estando os demais municípios aguardando a aprovação de um Projeto de Lei.

Em relação à modalidade de prestação regionalizada adotada pelas legislações aprovadas, destaca-se a microrregião. No Brasil, atualmente foram constituídas 48 microrregiões, 13 regiões metropolitanas, 18 unidades regionais de saneamento básico, 1 Bloco de Referência. Os blocos de concessão não foram contabilizados por não estarem associados à legislação sobre o tema.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

É importante destacar que à estruturação da prestação regionalizada de acordo com os componentes de serviços de saneamento básico, o Decreto Federal nº 11.599/2023, em seu art. 6º, § 10, preceitua que os componentes de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário constarão, preferencialmente, do mesmo mecanismo de regionalização.

Ainda assim, os serviços de limpeza pública, de manejo de resíduos sólidos urbanos ou de drenagem e manejo de águas pluviais poderão ser prestados na mesma unidade de prestação regionalizada de água e esgotamento sanitário ou em unidades de dimensões distintas para cada serviço (§10 e 11, art. 6º do Decreto Federal n. 11.599/2023).

Neste sentido, observa-se um avanço significativo nos dispositivos normativos relacionados à regionalização dos serviços de água e esgoto, tal progresso não é observado para os serviços de resíduos e gestão de águas pluviais. Tal fato pode ser observado na tabela abaixo:

Tabela 2: Resumo do Panorama da Regionalização de Saneamento Básico do Brasil.

Estado	Situação	Lei ou dispositivo de regulamentação	Modelo de regionalização	Serviços	Número de municípios do Estado	Número de MR, RM, UR ou Blocos
AC	Lei publicada	LC nº 454/2023	Microrregião	Água e Esgoto	22	1
AL	Lei publicada	LC nº 50/2019	1 Região Metropolitana de Maceió e 2 Unidades Regionais	Água e Esgoto	102	3
		Lei nº 8.358, de 03/12/2020, institui as duas Unidades Regionais de Saneamento Básico (Blocos B e C) e excetua a RM de Maceió.				
		Decreto nº 74.261/2021 – Governança				
AM	Lei publicada	LC nº 214/2021 (Excetua a Capital Manaus)	Microrregião	Água, Esgoto e Manejo de águas pluviais	62	1



Estado	Situação	Lei ou dispositivo de regulamentação	Modelo de regionalização	Serviços	Número de municípios do Estado	Número de MR, RM, UR ou Blocos
AP	Bloco de Concessão	Concessão (Estudos contratados com o BNDES)	Concessão	Água e Esgoto	16	1
BA	Lei publicada	LC nº 41/2014 - RM de Salvador	Região Metropolitana de Feira de Santana, Salvador e Microrregiões	Água e Esgoto	417	20
		LC nº 50/2019 – Microrregiões				
		LC nº 51/2022 - Altera Lei nº48/2019				
		Decreto nº 19.337/2019 Reg. Interno das Microrregiões				
CE	Lei publicada	LC nº 247/2021	Microrregião	Água, Esgoto e Manejo de águas pluviais	184	3
		Decreto nº 34.275/2021 Reg. Interno Microrregião Centro Sul				
		Decreto nº 34.276/2021 Reg. Interno Microrregião Centro Norte				
		Decreto nº 34.277/2021 Reg. Interno Microrregião Oeste				
ES	Lei publicada	LC nº 968/2021	Microrregião	Água, Esgoto e Manejo de águas pluviais	78	1
	Lei publicada	LC nº 11.332/2021	Unidade Regional	Resíduos	78	4*
GO	Lei publicada	LC nº 182/2023 Decreto nº 10.281/2023 Reg. Interno	Microrregião	Água, Esgoto, Resíduos e Manejo de águas pluviais	246	3
MA	Lei publicada	LC nº 239/2021	Microrregião	Água e Esgoto	217	4



Estado	Situação	Lei ou dispositivo de regulamentação	Modelo de regionalização	Serviços	Número de municípios do Estado	Número de MR, RM, UR ou Blocos
MG	PL elaborado	PL 2.884/2021 arquivado	Unidade Regional	Água e Esgoto (Arranjo: 22 Unidades regionais) Resíduos (Arranjo: 34 Unidades regionais)	853	*
	Resolução publicada	Resolução Cisb nº 02/2022 Portaria MDR nº 3.701/2022	Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha	Água e Esgoto	96	1
MS	Lei publicada	LO nº 5.989/2022	Unidade Regional	Água e Esgoto	79	2
MT	Lei publicada	LO nº 11.976/2022	Unidade Regional	Água e Esgoto	141	5
PA	Lei publicada	LC nº 171/2023	Microrregião	Água e Esgoto	144	1
PB	Lei publicada	LC nº 168/2021	Microrregião	Água, Esgoto e Manejo de águas pluviais	223	4
		LC nº 182/2023				
		Decreto nº 41.980/2021 Reg. Interno Microrregião Litoral				
		Decreto nº 41.981/2021 Reg. Interno Microrregião Borborema				
		Decreto nº 41.982/2021 Reg. Interno Microrregião Alto Piranhas				
Decreto nº 41.983/2021 Reg. Interno Microrregião Espinharas						
PE	Lei publicada	LC nº 455/2021 Decreto nº 51.247 e 51.248/2021	Microrregião	Água, Esgoto, e Manejo de águas pluviais	185	2



Estado	Situação	Lei ou dispositivo de regulamentação	Modelo de regionalização	Serviços	Número de municípios do Estado	Número de MR, RM, UR ou Blocos
PI	Lei publicada	LC nº 262/2022 e LC nº 288/2023	Microrregião	Água e esgoto	224	1
		Resolução Comitê Tec nº 001, 23/01/204 – Regimento Interno				
PR	Lei publicada	LC nº 237/2021 Decreto nº 8924/2021 Reg. Interno MRAE Centro-Litoral. Decreto nº 8925/2021 Reg. Interno MRAE Centro-Leste. Decreto nº 8926/2021 Reg. Interno MRAE Oeste	Microrregião	Água, Esgoto e Manejo de águas pluviais	399	3
RJ	Bloco de Concessão	Concessão (Estudos contratados com o BNDES)	Concessão (49 municípios)	Água e Esgoto	92	4
	Sem Regionalização	*	Sem Regionalização ou privatizados (43 municípios)	*		*
RN	Lei publicada	LC nº 682/2021	Microrregião	Água e Esgoto	167	2
		Decreto nº 30.938/2021 Reg. Interno				
RO	Lei publicada	LC nº 1.200/2023 Decreto nº 28.600/2023	Microrregião	Água e Esgoto	52	1
RR	Lei publicada	LC nº 300/2021	Microrregião	Água, Esgoto e Manejo de águas pluviais	15	1
RS	Lei publicada	LO nº 15.795/2022 Decreto nº 56.492/2022 Decreto nº 56.627/2022	Unidade Regional	Água e Esgoto	497	2
SC	Lei publicada	LC nº 495/2010	Região Metropolitana	Água e Esgoto	295	11
		LC nº 636/2014				
		Decreto nº 1.372/2021				
SE	Lei publicada	LC nº 398/2023	Microrregião	Água e Esgoto	75	1
		Decreto nº 556/2024				

Estado	Situação	Lei ou dispositivo de regulamentação	Modelo de regionalização	Serviços	Número de municípios do Estado	Número de MR, RM, UR ou Blocos
SP	Lei publicada	LO nº 17.383/2021 Decreto nº 67.289/2021 Decreto nº 67.880/2023	Unidade Regional	Água e Esgoto	645	4
TO	Lei publicada	LO nº 4.293/2023	Unidade Regional	Água e Esgoto	139	3

De acordo com a Tabela 2, verificam-se as seguintes situações: 1) os estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe instituíram regiões metropolitanas e/ou microrregiões por meio de lei complementar; 2) os estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins instituíram unidades regionais por meio de leis ordinárias; 3) no estado de Minas Gerais, para 96 municípios, foi instituído por meio de resolução e portaria do Cisp o Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha; 5) no Estado do Amapá, a modelagem foi realizada em momento anterior aos decretos regulamentadores, culminando em uma concessão que envolve as áreas urbanas dos 16 municípios do estado; 6) o estado do Rio de Janeiro não adotou modelo de regionalização previsto na Lei nº 14.026/2020, parte dos municípios estão divididos em blocos de concessão e parte ainda sem proposta de regionalização.

Os Estados que definiram a regionalização por meio de unidades regionais de saneamento (AL, ES, MT, MS, RS, SP e TO), a adesão dos municípios deve ser feita por meio de declaração formal do prefeito. Já para os Estados que definiram a prestação regionalizada por meio de regiões metropolitanas (AL, BA e SC) ou microrregiões (AL, AM, BA, CE, ES, GO, MA, PA, PB, PE, PI, PR, RN, RO, RR e SE) a adesão dos municípios é compulsória.

Além disso, constata-se um progresso limitado por parte dos estados na efetiva implementação da regionalização, notadamente na criação das instâncias de governança regionais. Essa criação envolve a instauração da instância interfederativa mediante a promulgação de decretos ou leis, que, por sua vez, estabelecem um regimento provisório ou definitivo do colegiado, comissões técnicas, e a detalhada definição dos representantes da sociedade civil. Verificou-se a publicação de regimentos internos provisórios ou definitivos ou documentos equivalentes em apenas 11 estados do Brasil: Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Sergipe, Rio Grande do Norte e Rondônia.

CONCLUSÕES

Observa-se que um dos principais desafios é o estabelecimento efetivo da entidade de governança, como também enfrenta-se questões significativas relacionadas à adesão dos municípios. A resistência à adesão surge devido às incertezas dos municípios sobre a titularidade dos serviços. Esse receio é especialmente em pequenos municípios, pois o peso dos votos nessas decisões é proporcional às suas populações.

Outro desafio é ao considerar as diversidades de modelos de prestação praticados pelos estados e municípios e ao buscar propor a transição dos modelos praticados para uma contratação única em todo o bloco, surgem consideráveis obstáculos para a efetiva implementação da regionalização.

Além disso, há de elucidar o desafio a ser enfrentado na inclusão das áreas rurais nos projetos de concessão, uma vez que a viabilidade econômico-financeira fica comprometida ao considerar os custos de investimentos e operação dos sistemas nessas regiões. Observa-se que poucas concessões realizadas até o momento contemplam algum tipo de atendimento em áreas rurais, geralmente quando ocorre é em comunidades com maior densidade populacional e proximidade às aglomerações urbanas.



SIMPÓSIO LUSO-BRASILEIRO
DE ENGENHARIA SANITÁRIA
E AMBIENTAL



Neste contexto, Areal (2023) reforça, é crucial que os governos estaduais reconheçam que a aprovação de leis de regionalização do saneamento é apenas o início de um processo. Conforme estabelecido legalmente, é imperativo implementar a gestão da política pública. A estruturação de uma prestação regionalizada dos serviços públicos é um componente importante (ganho de escala, subsídios cruzados etc.), porém não suficiente. Um gestor não deve imaginar que, ao delegar a prestação (seja para uma empresa privada ou pública), irá transferir o seu problema, mas sim que os serviços estarão ancorados na estruturação das instâncias de governança, o que inclui o planejamento integrado, o controle social, a fiscalização e a regulação.

Portanto, conclui-se que a prestação regionalizada constitui um novo princípio fundamental dos serviços de saneamento básico instituída pela Lei nº 14.026/2020, com as finalidades de assegurar geração de ganhos de escala, garantia de universalização e viabilização técnica e econômico-financeira dos serviços.

E por fim, apesar de observar um avanço legislativo da definição dos modelos de arranjos de prestação de serviços de água e esgoto, persistem desafios significativos na efetiva implementação e governança da prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AREAL, P. V. V. Novo marco legal do saneamento básico: uma análise a partir das concessões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário realizados nos estados de Alagoas, Amapá e Rio de Janeiro. Brasília. 2023 Dissertação de Mestrado. Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, 2023.
2. BRASIL. (2007). Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 2007.
3. BRASIL. (2020). Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Estabelece o novo marco legal do saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 2020.
4. BRASIL. (2023). Decreto Federal nº 11.599 de 12 de julho de 2023. Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Diário Oficial da União, Brasília-DF. Edição 102, Seção 1, em 13/07/2023.
5. MINISTÉRIO DAS CIDADES - MCidades. (2024). Painel de Regionalização dos Serviços de Saneamento Básico no Brasil. Disponível em: <<http://appsniis.mdr.gov.br/regionalizacao/web/site>>. Acesso em: 27/05/2024.